



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA –
FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

AUZIMAR DE PAULA BAUMGRATZ AGUIAR

REFLEXÕES SOBRE A PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE PENSÃO
ALIMENTÍCIA

BARBACENA – MG

2016

AUZIMAR DE PAULA BAUMGRATZ AGUIAR

**REFLEXÕES SOBRE A PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE PENSÃO
ALIMENTÍCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como pré-requisito para a obtenção de título de
Bacharel em Direito, sob orientação do Prof.
Ms. Marco Antônio Xavier de Souza.

BARBACENA – MG

2016

AUZIMAR DE PAULA BAUMGRATZ AGUIAR

**REFLEXÕES SOBRE A PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE PENSÃO
ALIMENTÍCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a obtenção de título de Bacharel em Direito, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena-FADI, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, sob orientação do Prof. Ms. Marco Antônio Xavier de Souza.

Aprovado em: ____/____/____

Banca Examinadora:

Prof. Ms. Marco Antônio Xavier de Souza
Universidade Presidente Antônio Carlos

Profª. Drª. Maria Aline Araújo de Oliveira Geoffroy
Universidade Presidente Antônio Carlos

Adv. Esp. Marco Estevão Bomfim da Silva
Especialista em Direito Administrativo

Barbacena/MG - 2016

Dedico este trabalho, primeiramente a Deus,
depois a minha família por sempre me apoiar
em minhas decisões.

AGRADECIMENTOS

Sou muito grato a Deus por me proporcionar tantas oportunidades boas, cursar o curso de Direito, e me tornar um bacharel, nesta área tão importante para a sociedade.

Depois agradeço a minha querida família por sempre estar presente em minhas decisões, o apoio incondicional de minha esposa e seu carinho me fizeram estar sempre forte aos meus estudos. Aos meus queridos pais e minha irmã agradeço a compreensão por minha ausência nestes longos cinco anos de faculdade.

Agradeço também aos mestres que complementaram a teoria, com suas práticas e experiências, que fizeram das aulas grandes laboratórios de experiências, levo um pouco de vocês para minha carreira de bacharel em direito.

E aos queridos amigos, meus mais sinceros agradecimentos, desde os estudos em grupo, as farras que foram essa etapa da vida, uma grandiosa experiência.

Assim agradeço a todos que direta ou indiretamente contribuíram para minha formação acadêmica e pessoal.

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade deste autor, ficando a Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, seus professores e, especialmente, o Orientador Prof. Ms. Marco Antônio Xavier de Souza, isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos. A aprovação da presente monografia não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente, Barbacena/MG, 06 de dezembro de 2016.

Auzimar de Paula Baumgratz Aguiar

RESUMO

A prisão civil do devedor de pensão alimentícia no Brasil ainda é um tema bastante discutido no âmbito jurídico. A prisão civil como todas as formas de prisão extrapenal, constitui uma medida excepcional e é utilizada como um meio de coerção para o devedor cumprir a obrigação. O sistema normativo processual vigente estabelece rito próprio para a cobrança de dívidas de alimentos, tal como se verifica principalmente, pelas disposições introduzidas pelo novo Código de Processo Civil. O presente artigo ao analisar a única modalidade de prisão civil ainda admitida no Brasil tem como objetivo principal, refletir, sem a pretensão de esgotar o tema, sobre a eficácia de tal medida, a qual encontra respaldo na Constituição Federal de 1988. Através de pesquisas literárias foram encontradas divergências a cerca do tema, nada obstante ser comum a preocupação em resguardar os interesses das partes envolvidas, pois a ideia principal é tentar amenizar os efeitos decorrentes de eventual inadimplemento de pensão alimentícia para ambos os lados, em busca de meios menos gravosos para o devedor e mais eficazes ao credor, afinal de contas, são necessárias medidas capazes de assegurar respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Prisão civil. Pensão alimentícia. Obrigação.

ABSTRACT

The civil prison of the debtor of alimony in Brazil is still a subject much discussed in the legal scope. Civil prison as all forms of extrapenal imprisonment is an exceptional measure and is used as a means of coercion for the debtor to fulfill the obligation. The current normative procedural system establishes a proper rite for the collection of maintenance debts, as is verified mainly, by the provisions introduced by the new Code of Civil Procedure. The present article, when analyzing the only modality of civil prison still allowed in Brazil, has as main objective, to reflect, without the pretension of exhausting the subject, on the effectiveness of such measure, which is endorsed in the Federal Constitution of 1988. In the case of literary research, divergences have been found around the subject, although the concern to protect the interests of the parties involved is common, since the main idea is to try to mitigate the effects of eventual non-payment of alimony to both sides, in search of less means Burdensome to the debtor and more effective to the creditor, after all, measures are necessary to ensure respect for the principle of the dignity of the human person.

Keywords: Civil Prison. Alimony. Obligation.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	09
2. Breve históricos sobre esta modalidade de prisão civil no Brasil.....	10
3. As novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil a respeito do devedor de alimentos, e breves comentários sobre a Lei de alimentos Lei nº 5.478/68.....	14
4. Dos prazos nesta modalidade de prisão.....	18
5. As consequências advindas da prisão civil ao devedor e seus entes envolvidos.....	19
6. A eficácia da prisão civil pelo não cumprimento da obrigação alimentícia.....	20
7. Considerações finais.....	22
Referências bibliográficas.....	23

1. Introdução

O presente artigo aborda um assunto muito questionado entre os estudiosos do direito que é a prisão civil do devedor de alimentos, sendo um dos meios do qual ainda dispõe o Estado de coagir o devedor a cumprir com sua obrigação, discute-se a sua eficácia buscando refletir sobre seus reais efeitos.

Considera-se tal medida de caráter excepcional, pois não possui natureza punitiva e sim coercitiva, conforme analisado. A prisão civil do devedor de alimentos coloca em aparente atrito dois princípios fundamentais: “a liberdade do indivíduo” e o “direito à vida do alimentado,” priorizando-se em geral, este último.

Diante dos problemas advindos do não cumprimento da obrigação alimentar, torna-se de grande importância a rápida solução para tal situação, mas em meio ao tempo em que vivemos a prisão civil já não detém a eficácia esperada, posto que o devedor, estando encarcerado, terá mais dificuldades de arcar com sua responsabilidade e obrigações financeiras.

Outro problema que decorre deste mecanismo consiste na manutenção da prisão do devedor até o final do prazo estipulado, visto que, na maioria dos casos não detém condições de quitar seus débitos, inclusive após deixar a prisão, o que acarreta o comprometimento dos laços familiares, os quais são objeto de especial proteção pelo texto constitucional, a teor do que dispõe o seu art.226 e seguintes.

O novo Código de Processo civil de 2015,¹ prevê a prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia com algumas novidades, como a possibilidade de o juiz mandar protestar o pronunciamento judicial quando o devedor não se manifestar no prazo previsto, o que tem sido objeto de elogios, por se tratar de mais um instrumento que visa o cumprimento da obrigação alimentar pelo devedor.

Diante do exposto, pretende-se refletir sem a pretensão de esgotar o tema, sobre este assunto ainda tão controverso, com o propósito de comentar sobre a eficácia desta medida extrema, tomando-se por base a dignidade da pessoa humana, a qual se constitui um dos princípios fundamentais desta República Federativa do Brasil.

¹Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Breve histórico sobre esta modalidade de prisão civil no Brasil

A Prisão Civil constitui o recolhimento à prisão de um cidadão, sendo originada de uma dívida, não é uma condenação penal, pois não envolve crime, trata-se apenas, de mais um meio de coerção do Estado para que o devedor de alimentos quite seu débito.

A prisão no direito penal via de regra, tem como objetivo punir o agente, desestimular as demais pessoas à prática de delitos, vindo ainda proporcionar a ressocialização do infrator. Já a prisão civil tem o propósito de forçar o devedor a cumprir sua obrigação.

Conforme nos ensina SÁ e SANTOS:

A prisão civil do devedor de alimentos tem que se tomar cuidado ao dizer sobre tal instituto, é necessário que se faça uma explicação sobre este termo. Ele é, basicamente, a privação das garantias fundamentais da liberdade de locomoção, ou seja, de ir e vir, conforme a devida ordem legal ou em virtude de um fator desempenhado pelo particular que porventura possua no ordenamento jurídico esta pena, ou seja, esteja tipificada aquela ação como crime, e sendo a prisão a devida punição prevista.³

A prisão existente na jurisdição civil é simples fator coercitivo, de pressão psicológica, ou de técnica executiva, com fins de compelir o devedor a cumprir seu dever. Insere-se na Constituição Federal como exceção ao princípio da inexistência de constrição corporal por dívida, sua finalidade é exclusivamente econômica, pois não busca punir, mas convencer o devedor relapso de sua obrigação de pagar.³

Conceito da prisão civil pelo autor Álvaro Villaça Azevedo:

Prisão civil, assim é a que se realiza no âmbito estritamente do Direito Privado, interessando-nos, neste estudo, essencialmente, a que se consuma em razão de dívida impaga, ou seja, de um dever ou de uma obrigação descumprida e fundada em norma jurídica de natureza civil. Especificamente, neste trabalho, objetivando a prisão civil, por dívida, do alimentante descumpridor de dever alimentar. (AZEVEDO, 2000, p.51)

É importante lembrar que a prisão civil deve ser entendida como um simples método de estimular os cidadãos a pagarem seus devidos débitos alimentares, ou então, concientizá-los que podem ser recolhidos aos estabelecimentos prisionais, caso não o façam.

³ Lei nº 5.478, de 25 julho de 1968

Ao se verificar os dispositivos legais dos primórdios da humanidade, chega-se a uma situação que, atualmente, se enquadraria como o Instituto da Prisão Civil, esta se encontra no famoso Código de Hamurabi, onde encontramos os primeiros indícios desta modalidade de prisão.

Este é um manuscrito da Babilônia, criado pelo rei Hamurabi, o sexto governante daquela nação, cujos domínios sob seu governo se estenderam amplamente, é considerado por muitos como a maior contribuição de cunho cultural deste governante, sendo um dos mais antigos códigos de leis conhecidos e preservados, especialmente por ser um documento escrito, nele existem disposições que explicitam o procedimento em caso de dívida não paga, podendo ser o devedor recolhido à prisão.⁵

A época determinante para a história da prisão civil ocorreu em Roma, com a entrada em vigor da *Lex Poetelia Papira**, documento que proibia a execução pessoal do devedor, permitindo que o devedor trabalhasse para o credor sem perder a liberdade. No que tange a prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentícia, até então não existia qualquer obrigação entre parentes. Tal obrigação adveio do século II d. C, que por influência do cristianismo se infiltrou nas leis determinando a preservação do vínculo sanguíneo.⁶

As primeiras Constituições do Brasil, não se manifestaram sobre a prisão civil, a primeira menção ao tema surgiu com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, que em seu texto legal proibiu terminantemente a prisão civil por dívidas.

Vejamos o que dispõe o seu art.113, inciso30:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: inciso 30, Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas.⁷

A Constituição de 1937 não previu de forma expressa tal garantia, de modo que o legislador ordinário readquiriu liberdade para criá-las, ao advento da nova Carta, o que aconteceu foi, somente, a queda da garantia constitucional e a situação, que existiu em 1937, continuou como de simples legislação ordinária.⁸

* *Lex Poetelia Papira* foi uma lei da República Romana que aboliu o *nexum*, ou seja, o acordo pelo qual um devedor dava como garantia de um empréstimo a escravidão de si próprio (ou de um membro da família sobre o qual ele tinha autoridade, como uma criança) em nome do credor em troca da extinção do débito (escravidão por dívida).

⁵Código de Hamurabi. ⁶Lex Poetelia Papira. ⁷Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Rio de Janeiro, RJ. ⁸A Constituição de 1937.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 proibiu a prisão civil, trazendo exceções, como a prisão do depositário infiel e devedor de alimentos.⁹

Acompanhando a Constituição anterior, a Constituição da República Federativa de 1967 reproduziu na íntegra o artigo que vedava a prisão civil, enquanto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tem-se tipificado as mesmas exceções das duas Constituições anteriores.¹⁰

Conforme se depreende do inciso LXVII do art.5º da Carta Magna de 1988: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.”¹¹

Em 06 de novembro de 1992, através do Decreto nº678, o Brasil promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, a qual assim dispõe em seu artigo 7º:

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.¹²

Em virtude do que dispõe referido tratado, muito se discutiu sobre os efeitos deste acordo internacional no âmbito interno, tendo em vista sua contraposição ao texto constitucional, restando ao final, após longas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, pacificados o entendimento no sentido de ser ilícita a prisão do depositário infiel, conforme inclusive, se verifica da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.”¹³

Um dos pilares desta discussão, sem dúvida alguma, decorre do que dispõe o §2º do art.5º da Carta Magna de 1988, cuja redação é a seguinte:

“§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”¹¹

9. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Rio de Janeiro, RJ.

10. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, DF.

11. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF.

12. Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992. Brasília, DF.

13. STF restringe a prisão civil por dívida a inadimplente de pensão alimentícia.

Posteriormente, visando afastar quaisquer controvérsias a respeito da possibilidade de um tratado internacional produzir efeitos sobre o texto constitucional, incluiu-se o §3º ao art.5º da Carta Magna de 1988, cujo teor é seguinte:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)¹¹

Deste modo, conforme se verifica, a jurisprudência brasileira evoluiu no sentido de que, a prisão civil por dívida, é aplicável apenas ao responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.¹³

No que se refere à possibilidade de prisão do devedor de pensão alimentícia, tem-se, majoritariamente, o seguinte entendimento doutrinário:

“Somente as três últimas parcelas devidas e as que venceram no curso do processo podem ser cobradas pelo rito processual da prisão. O débito alimentar acumulado por período superior a três meses, perde o seu caráter alimentar.” (GONÇALVES, 2008, p.230).

O entendimento jurisprudencial sobre o tema, também já foi firmado, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 309, *in verbis*: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do responsável, é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.” (SILVA, 2015)

Além disto, o §7º do art.528 do atual CPC assim dispõe: “§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”¹

Portanto atualmente no Brasil, a prisão civil por dívidas só é admitida em decorrência de inadimplemento de obrigação alimentícia, conforme explanado.

1. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

11. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF.

13. STF restringe a prisão civil por dívida a inadimplente de pensão alimentícia.

3. As novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil a respeito do devedor de alimentos, e breves comentários sobre a Lei de alimentos Lei nº 5.478/68.

Nesta modalidade de execução cumpre destacar o rito estabelecido pelo novo Código de Processo Civil, o qual dispõe que, primeiramente o devedor será pessoalmente intimado, para no prazo de 3 (três) dias pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. Caso o devedor não se manifeste em nenhuma destas formas, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, na forma prevista em lei, prosseguindo-se segundo o devido processo legal.

Desta forma, somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar, justificará o inadimplemento. E não sendo a justificativa do devedor aceita pelo juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses, sob o regime fechado, devendo o mesmo, ficar separado dos presos comuns. Cumprindo ressaltar que, efetuado o pagamento, será suspensa a ordem de prisão.

Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal a importância da prestação alimentícia.

O rito de prisão seguirá os artigos 911 e 912 CPC, e também a execução de alimentos, fundada em título executivo extrajudicial sob pena de penhora artigo 913, e pelo artigo 528 § 8 ser punido pela penhora em dinheiro, e cumprimento de sentença, sob pena de prisão artigos 528/533.¹

Durante a tramitação do Novo CPC no Congresso Nacional, muito se falou sobre que o regime fechado seria o melhor meio para se obter o cumprimento do crédito alimentar, cogitou-se que o melhor, seria fazer com que o devedor de alimentos trabalhasse durante o dia, para exatamente obter recursos capazes de permitir o adimplemento do débito alimentar, com o recolhimento à prisão apenas durante a noite. Essa proposta constou de versões preliminares do projeto de novo Código.¹ Nessa perspectiva, o relatório do Deputado Sérgio Barradas trazia a seguinte previsão: “A prisão será cumprida em regime semiaberto; em caso de novo aprisionamento, o regime será o fechado”.¹⁶

Desta forma chegou o Novo CPC a prever a prisão pelo regime fechado apenas no caso de reiteração de prisão, porém, esta ideia não foi bem recebida por muitos setores e,

1. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

16. O que acontece com o devedor de alimentos no Novo CPC?

ainda na Câmara dos Deputados, foi alterada a previsão legislativa, de modo a constar expressamente a prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado.¹

Importantes inovações que tivemos com o novo CPC:

- a criação do cumprimento de sentença sob pena de prisão;
- o fim da necessidade de citação do executado para a prisão da sentença de alimentos;
- a previsão expressa de cumprimento de sentença sob pena de penhora (já utilizada no CPC/73, mas sem previsão legal)
- a criação da execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial (sob pena de prisão ou sob pena de penhora – conforme tratar-se de débito recente ou débito pretérito), o que afasta as dúvidas quanto à possibilidade de fixação de alimentos e prisão civil decorrente de acordo extrajudicial (especialmente, mas não só, via escritura pública).¹

O novo CPC determina no caso de inadimplemento, o protesto da decisão não adimplida de alimentos:¹

Art. 528, § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.¹

Portanto, antes mesmo da prisão civil, sejam alimentos fixados de forma definitiva ou alimentos provisórios, o juiz determinará o protesto da decisão que fixou os alimentos. Trata-se de novo mecanismo coercitivo, pois o protesto e consequente *nome sujo** no mercado podem trazer problemas na vida cotidiana do devedor de alimentos.¹

Em um país onde as pessoas, de modo geral, realizam muitas compras a crédito o que depende de *nome limpo***, trata-se de bem-vinda a alteração legislativa, que aliás, poderá ser utilizada em relação a qualquer decisão judicial condenatória.

Mas, ainda que o sistema esteja melhor, é certo que infelizmente não se obterá a plena efetividade das decisões judiciais alimentícias, isso porque a questão envolvendo os alimentos é um problema mais social e de respeito ao próximo do que efetivamente jurídico.

Importante ressaltar distinções entre o protesto da decisão de alimentos das outras decisões condenatórias, visto que nestas, em geral, há necessidade de trânsito em julgado, enquanto naquela não há, especialmente para a situação dos alimentos provisórios. Outro fator

*Nome sujo: Expressão que designa uma pessoa que esta inadimplente, ou seja, que esta com dividas em atraso

** Nome limpo: Expressão que designa uma pessoa que é adimplente, ou seja, que não deve nada, que possui suas dívidas em dia.

1. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

distintivo, é que nas demais decisões condenatórias, o protesto é feito a requerimento da parte, enquanto no caso de alimentos, pode ser determinado de ofício pelo juiz.

Além disso, outra inovação interessante é a possibilidade de desconto dos vencimentos do devedor no caso, de devedor assalariado ou que receba aposentadoria ou pensão em até 50% de seus vencimentos líquidos, como prevê o artigo 529 do CPC;¹

Art. 529, § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.¹

Desta forma, se um devedor de alimentos passa a receber salário poderá haver, além do desconto em folha das parcelas mensais, um desconto adicional em relação às parcelas devidas, pensando na situação mais usual, um devedor que tenha de pagar 30% de seus vencimentos mensalmente quanto à parcela mensal, os alimentos vencidos, poderá ter mais 20% de desconto para o pagamento parcelado dos mesmos.¹

A Lei Nº 5.478, de 25 de julho de 1968, dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências, a pretensão dos alimentos pode ser exercida por ritos processuais distintos, a saber: através do procedimento especial constante da Lei 5.478/68, via procedimento ordinário, consoante determinam as normas do Código de Processo Civil e finalmente através do procedimento cautelar dos alimentos provisionais regulado pelos artigos 531 e seguintes do mesmo Estatuto Processual.^{2,1}

O disposto neste artigo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.
 §1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.
 §2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.¹

É importante ressaltar que, a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado, pois, pode a qualquer tempo ser revisto, dependendo da situação financeira das partes, como dispõe o artigo 15 da lei de alimentos, e também conforme preceitua o artigo 1.699 do Código Civil: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.¹⁷

¹BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 Brasil.

²BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 julho de 1968.

¹⁷Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Brasília. 10 janeiro 2002.

Na obrigação de prestar alimentos fundamenta-se a prisão do devedor de alimentos fixados em observância ao princípio da proporcionalidade que deve permear a relação jurídica mediante o equilíbrio entre a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante.

A execução de alimentos é iniciada por meio da ação de execução, devendo preencher os requisitos genéricos e específicos da petição inicial. Recebendo a petição inicial o juiz profere despacho, determinando a citação do devedor para quitar os débitos no prazo de 3 (três) dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.¹

A citação do devedor sendo válida, o processo poderá caminhar para as seguintes situações a saber: o devedor poderá pagar; provar que pagou; apresentar justificativa de impossibilidade de realizar o pagamento ou manter-se inerte.¹

O devedor pagando ou provando que pagou, o processo de execução será extinto com fulcro no artigo 924, II e no artigo 925 ambos do CPC.¹

Se o devedor apresentar no prazo legal a justificativa de impossibilidade de efetuar o pagamento, o juiz deverá proferir decisão interlocutória, rejeitando ou aceitando a mesma. Se rejeitar decretará imediatamente a prisão do devedor, e se acatar a referida justificativa, deverá converter a execução para o rito sob pena de penhora.¹

Segundo Washington de Barros Monteiro (2007, p.378/379)

Só se decreta a prisão do alimentante, embora solvente, frustra, ou procura frustrar, a prestação. Se ele se acha, no entanto, impossibilitado de fornecê-la, não se legitima a decretação da pena detentiva. A prisão por débito alimentar reclama apurado e criterioso exame de fatos, para vir a ser decretada, em consonância como princípio de hermenêutica, que recomenda exegese estrita na compreensão das normas de caráter excepcional. (MONTEIRO, 2007. p.378/379)

Desta forma nota-se que a prisão civil só tem aplicação quando o descumprimento da obrigação alimentar for voluntário e inescusável, se o inadimplemento decorrer de justificativa legítima ou de causa involuntária, não se poderá recorrer à prisão civil.

¹BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 Brasil.

4. Dos prazos nesta modalidade de prisão;

As garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório devem ser respeitadas, seja qual for à modalidade de execução, cumprida a prisão o devedor não poderá ser novamente preso pelo não pagamento das mesmas prestações vencidas reclamadas perante o juiz, mas poderá ser preso mais vezes, quanto necessário, se não pagar novas prestações que vencidas. Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do artigo 528 § 3, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses”.¹

No caso do prazo regulado pelo artigo 19 da lei de alimentos (Lei 5.478/68), é de no máximo sessenta dias,² porém o entendimento majoritário que tem prevalecido é de que a lei atual que deverá ser utilizada no caso, é o novo Código de Processo Civil

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.²

E importante ressaltar que, sendo a obrigação de pagar os alimentos o devedor deverá ser posto em liberdade imediatamente, não importando a circunstância de não ter findado seu prazo de prisão, e independentemente de não ter quitado outros valores devidos como, custas processuais e honorários advocatícios, mas as obrigações do devedor em relação a estas dívidas continuam sendo devidas.

Caso o devedor que já tenha sido executado a pagar seus débitos relativos a alimentos, e não esta cumprindo com a determinação que lhe foi dada, o juiz deverá dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática de abandono material, como dispõe o artigo 532 do CPC.

¹BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 Brasil.

²BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 julho de 1968.

5. As consequências advindas da prisão civil ao devedor e seus entes envolvidos;

Já sabemos que o não pagamento da pensão alimentícia por 3 (três) meses, resulta em pena restritiva de liberdade, ou seja, o devedor será recolhido a uma cela de um estabelecimento prisional, sem qualquer direito de relaxamento, exceto pelo cumprimento de seu dever, sendo assim, o mesmo será privado do convívio familiar, de exercer qualquer atividade remunerada e ainda assim vai continuar inadimplente com relação ao valor devido. E ao término da pena o devedor não poderá ser executado novamente em relação àqueles três meses, ou seja, continuará devendo, mas não poderá ser preso por esta dívida novamente, somente pelas próximas que se vencerem.

Então, independentemente do tempo que durar a prisão, ela não irá garantir o pagamento, e por consequência, aquele que dela necessita permanecerá sem o amparo material, e sendo seu objetivo, garantir uma vida digna ao alimentado, com direito à alimentação, educação, saúde e moradia.

A grande dúvida existente é, será que essa prisão é a forma mais eficaz de se exigir este pagamento?

De um lado seria sim, pois é perceptível que alguns devedores com o receio de poderem ser presos quitam suas dívidas alimentícias, da mesma forma que qualquer outro indivíduo, não comete outro delito pelo mesmo motivo. Porém, por outro ponto de vista, esta medida acaba sendo excessiva, porque além de nosso sistema carcerário ser muito precário, e não dispor de estabelecimentos prisionais distintos dos que existem como a lei prevê, a finalidade destas celas foram feitas com o intuito de reabilitar condenados perigosos, o fato de prendê-lo não assegura o cumprimento da obrigação, sendo assim, a prisão não garante a vida digna do alimentado.

Outro item gravíssimo que decorre desta prisão, além do fato do desamparo material é a criança que ficará sem a presença o afeto e o carinho de seu genitor que no caso é o devedor, é que poderá trazer grandes prejuízos na vida dessa criança, seja durante a prisão que o devedor não estará próximo de seu filho, como no futuro sabendo que seu genitor foi preso indiretamente pelo fato de não ter cumprido com suas obrigações financeiras referentes à ajuda de sua criação.

Sendo assim a criança acaba por ser penalizada também, conjuntamente com a ausência de seu genitor que estará preso. Desta forma estaria tentando resolver um problema que é a prisão do devedor e causando outro que é a punição do credor.

As demais alternativas que a lei prevê nem sempre funcionam como deveriam, como o exemplo da penhora e o desconto em folha de pagamento, pois uma grande parcela dos

devedores de alimentos não está trabalhando neste momento, e nem possuem bens a serem penhorados.

6. A eficácia da prisão civil pelo não cumprimento da obrigação alimentícia

Muito se tem discutido sobre a eficácia da prisão civil decorrente do não cumprimento de obrigação alimentícia, pois o propósito é fazer com que o devedor pague o que deve, suprindo o alimentado daquilo que lhe é essencial.

Conforme comentado, muitas vezes a prisão civil não garante o cumprimento da obrigação alimentícia, colocando em risco a segurança jurídica do alimentado, o qual em caso de inadimplemento da citada obrigação, certamente experimentará danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Cumprir ressaltar que, à época da fixação dos alimentos, a determinação do pagamento através de desconto em folha de pagamento, indubitavelmente representa alternativa, em princípio, mais eficaz que a ameaça de prisão, transmitindo ao alimentado maior segurança, portanto os pagamentos, neste caso, seriam realizados diretamente pela fonte pagadora, independente de ação direta do devedor. Sabe-se que, muitas das vezes tal alternativa não é possível, por não se encontrar o devedor regularmente vinculado a alguma fonte pagadora.

O novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de desconto em folha de pagamento, tal como se depreende da interpretação do que dispõe o artigo 529.

Alternativa prevista no atual Código de Processo Civil consiste no protesto do pronunciamento judicial, conforme se verifica do art.528, § 1º, senão vejamos:

Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.¹

Certamente, o protesto tal como exposto, servirá de importante instrumento tendente a compelir o devedor a cumprir sua obrigação, sob pena de sofrer as consequências advindas de um protesto, as quais como são sabidas, podem dificultar em muito, as atividades cotidianas de qualquer pessoa.

¹BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 Brasil.

Além disto, ainda existe a possibilidade de expropriação de bens do devedor, tal como se constata do que dispõe o artigo 530 do atual CPC, senão vejamos: Art. 530. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes.¹

Uma possível alternativa a ser analisada seria a criação de um meio de obrigar o devedor de alimentos, a exercer algum tipo de serviço comunitário com remuneração, onde esta remuneração seria repassada ao credor, teria que se criar um fundo destinado a esta ocasião. Pois seria uma alternativa mais plausível porque o Estado ao colocar este indivíduo atrás de uma cela estará tendo gastos com o mesmo sem qualquer retorno, e muitas vezes sem a resolução do caso que é a prestação de alimentos paga. Claro que se o devedor se recusasse a prestar o serviço imposto pelo magistrado, o mesmo poderia então decretar-lhe a prisão.

Portanto, conforme se verifica, existem alternativas, na maioria das vezes, dotadas de maior eficácia que a prisão civil, o que certamente representa maior segurança jurídica aos interesses do alimentado, evitando-se assim prisões desnecessárias e até mesmo ineficazes.

¹BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 Brasil.

7. Considerações finais

Sabemos que alimentação é fator fundamental à dignidade da pessoa humana, um assunto de grande relevância, sendo tão importante que em nosso ordenamento jurídico dispomos de meios coercitivos para que o devedor cumpra com sua obrigação, como vimos ao longo deste artigo, o caso da previsão da prisão civil do devedor de alimentos.

Não há dúvida de que a execução de dívida fundada em obrigação alimentar merece regramento e tratamento peculiares, o que implica no necessário rigor procedimental tendente, a obter por meio dos atos de constrição, o resultado prático pretendido pelo exequente.

É certo de que não há qualquer inconstitucionalidade nesta modalidade de prisão, visto que o STF decretou ser vedada somente a prisão civil do depositário infiel, no caso do devedor de alimentos trata-se de um direito do alimentado em receber alimentos para viver, não sendo uma obrigação contratual.

Durante as pesquisas realizadas, percebeu-se a duvidosa eficácia desta modalidade de prisão, sendo que esta ainda é muito questionada pelo fato de o devedor ficar preso quando deveria buscar meios de cumprir com suas obrigações, sendo assim, estando preso o devedor não paga a dívida, comprometendo a eficácia de tal instrumento coercitivo.

Esta prisão se mostra muitas vezes ineficaz, como foi demonstrado ao decorrer deste trabalho, é certo que precisamos buscar outras formas de satisfação dos créditos originados da obrigação de alimentar pra tentar resolver esta questão de grande relevância, pois quem necessita desses recursos é para a própria existência, ou seja, é de caráter urgente, como no caso da prisão, ocorre a espera e nem sempre se resolve a questão.

Desta forma o principal objetivo deste artigo é destacar as principais falhas que existem nesta modalidade de prisão, buscando meios mais eficazes e menos gravosos pra ambas as partes, esperando que o direito seja efetivamente aplicado, podendo assim ocorrer a devida justiça a qual se busca, sem ferir a dignidade de nenhuma das partes envolvidas.

Referências bibliográficas

1. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> acesso em: 20 ago. 2016.
2. BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 julho de 1968.** Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providencias. Brasília, 31 dezembro de 1968.
3. SÁ. L. M. A. V.; SANTOS. M. W. S. **A prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6375> acesso em: 05 out. 2016
4. AZEVEDO. Á. V. **Prisão Civil por Dívida.** 2. ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2000. p.51.
5. **Código de Hamurabi.** Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/codigo-de-hamurabi/>> acesso em: 05 out. 2016
6. **Lex PoeteliaPapira.** Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Lex_Poetelia-Papiria> acesso em: 06 out. 2016
7. BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934).** Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. acesso em: 10 out. 2016
8. BRASIL. **A Constituição de 1937.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm acesso em: 10 out. 2016
9. BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).** Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. acesso em: 12 out. 2016
10. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Comstitu%C3%A7ao67.htm acesso em: 12 out. 2016
11. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> acesso em: 12 out. 2016
12. BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.dji.com.br/decretos/1992-000678/000678-1992_convencao_americana_sobre_direitos_humanos.htm>. acesso em: 15 out. 2016

13. **STF restringe a prisão civil por dívida a inadimplente de pensão alimentícia.** Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/33266_2/pleno-julga-a-prisao-civil-de-depositario-infiel> acesso em: 15 out. 2016.
14. GONÇALVES. M. V. R. **Novo Curso de Direito Processual Civil.** Volume 3. São Paulo, Editora Saraiva, 2008. p.230.
15. SILVA. A. F. S. **Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, o que mudou?.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1129 acesso em: 15 out. 2016.
16. **O que acontece com o devedor de alimentos no Novo CPC?** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/27/o-que-acontece-com-o-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc/>> acesso em: 16 out. 2016
17. Brasil. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o código civil. Brasília. 10 janeiro 2002.
18. MONTEIRO, W. B. **Curso de direito civil.** 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.378/379